

veste da solenidade e das cautelas previstas no art. 148, do CTN, e no art. 35, do RICM, exatamente por não se tratar nem de avaliação do valor dos bens (CTN), nem de arbitramento do valor das operações (RICM). É, ao revés, mera consequência lógica e obrigatória da sistemática do ICM, tributo que incide sobre o valor acrescido verificado em cada operação, expressão sinônima da de lucro bruto, sendo ainda de ponderar-se que, do ponto-de-vista econômico, o lucro bruto é uma decorrência normal do exercício da mercancia, eis que não se admite, salvo casos excepcionabilíssimos, cabalmente comprovados, que o contribuinte venda mercadorias por preço inferior ao de custo.

Proc. DRT-5 n.º 2323/74, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 11-3-77 — Rel. Vicente Pessoa Monteiro — Ementa do voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

896 — ICM — Falta de apropriação dos débitos de imposto ao final do exercício — Sua contabilização, no exercício seguinte, de acordo com as efetivas datas dos pagamentos — Procedimento impugnado pelo Fisco — Apelo provido — Decisão unânime.

É sabido que o próprio Poder Público tributante, mediante atos executivos, via decreto, tem prorrogado o prazo do pagamento daquele imposto, relativamente às operações do último mês de um ano, e dos primeiros meses do ano subsequente, como verdadeiro incentivo ou favor fiscal. Embora possa haver uma conta de «provisão» para encargos futuros, de impostos a pagar, inexistente a obrigação legal de reserva efetiva de numerário para cobertura de tais encargos. Ilegítima, pois, a pretensão fiscal ao entender que a simples obrigação de pagar o ICM deva se transformar em efetiva verba contabilizada, a ponto de envolver renda sonegada.

Proc. DRT-5 n.º 4891/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 27-5-77 — Rel. Alvaro de Sá.

897 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — Entrega ocorrida no mesmo dia em que fora lavrado o AIIM, após, contudo, a sua lavratura — Acusação fiscal procedente — Multa, porém, relevada — Decisão não unânime.

Tendo sido o auto lavrado às nove horas do dia 16-6-76, não se pode presumir que a entrega das guias tenha sido efetuada antecipadamente — como alega o recorrente —, já que é a partir dessa hora que a repartição fiscal inicia o atendimento ao público. Considerando, todavia, a presteza do Contribuinte em apresentar as guias no mesmo dia da autuação, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de rejeitar a multa, com fundamento no art. 534, do vigente Regulamento.

Proc. DRT-4 n.º 5246/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 27-6-77 — Rel. Roberto Pinheiro Dória — Ementa do voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

898 — APURAÇÃO DE CUSTO — Método fiscal aplicado apenas a algumas das mercadorias, gerando diferenças nos levantamentos — Apelo provido — Decisão unânime.

A elaboração de trabalho da espécie só pode ter resultado que forme algum juízo, desde que se adote idêntico procedimento em relação a todo o elenco de mercadorias do comércio do contribuinte; não basta considerar parte dos artigos para a apuração do custo, a fim de confrontá-lo com o valor registrado no inventário, por que uma possível subavaliação em um artigo pode ser anteposta a uma superavaliação de outro, o que, no final, poderá representar até mesmo um aparente equilíbrio.

Proc. DRT-9 n.º 1363/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 16-5-77 — Rel. Dirceu Pereira.

899 — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — Preliminares não acolhidas — Apelo denegado, no mérito — Decisão unânime.

Queixa-se a autuada de cerceamento de defesa sob o fundamento de que a repartição fiscal teria remetido a notificação para endereço errado e que os autos não poderiam — como ocorreu — sair da DRT-1 J-1, pois o processo deveria ficar à sua disposição, em virtude de pedido de vista. As preliminares não procedem; foram expedidas duas notificações da decisão de primeira instância, indo uma para o endereço antigo da própria autuada; mas a outra o foi, corretamente, para o seu procurador; esta última supre, plenamente, a deficiência da primeira, tanto que foi interposto recurso no prazo. Quanto à segunda, constata-se que não houve interposição de pedido de vista, única hipótese em que se interromperia o prazo de interposição do recurso.

Proc. DRT-1 n.º 32918/75, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 19-5-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

900 — PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE — Inaplicabilidade quando ocorrer arbitramento, pelo Fisco, das operações tributáveis — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

O princípio da não-cumulatividade não é de aplicação automática. Ele está vinculado a uma série de requisitos formais, como, por exemplo, os previstos pelo art. 39, § 4.º, do Decreto n.º 5.410 de 30-12-74. Para que possa ser aplicada, sem fugir à sua natureza, é preciso que haja certeza no «quantum» relativo às entradas e certeza no tocante às saídas. Assim é que, mesmo em presença de entradas certas, comprovadas através de documento fiscal hábil, não se pode utilizá-lo quando as saídas são arbitradas. Admitindo-se a medida, estar-se-ia fixando um benefício para o comerciante faltoso, em detrimento do comerciante regular, pois, no arbitramento, o lucro é sempre calculado pelo menor percentual.

Proc. DRT-1 n.º 61351/71, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 16-5-77 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

901 — DECADÊNCIA — Inocorrência, constituído que fora o crédito tributário antes de decorridos cinco anos — Apelo denegado — Decisão unânime.

O AIIM que iniciou o processo em apenso foi lavrado em 7-7-71 e se refere a operações efetuadas no exercício de 1967. O lançamento de ofício foi efetuado dentro do período de cinco anos, portanto. Ocorre, porém, que essa ação fiscal foi considerada prejudicada, por isso que a própria Fiscalização considerou correta diferença outra que não a indicada na peça inaugural. Essa a razão que motivou a decisão da 1.ª Câmara, que cancelou «todo o processado, ressaltando o direito de nova ação fiscal». Essa ressalva acarretou o AIIM, agora sob exame. Não ocorreu decadência, porque o inc. II, do art. 173, do CTN, edita que, tendo sido anulado por vício formal o lançamento anteriormente realizado, o prazo de cinco anos conta-se a partir da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. Esta foi prolatada em 13-4-73 e o auto ora sob exame foi lavrado em 6-11-73.

Proc. DRT-5 n.º 16840/73, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 2-5-77 — Rel. João Baptista Morello Netto — Ementa do voto do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

902 — BENS DO ATIVO FIXO — Não apropriação de despesas de financiamento em conta específica de despesa — Valor levado ao ativo pelo preço global da aquisição, inclusive os acréscimos resultantes do financiamento — Procedimento impugnado pelo Fisco — Apelo provido — Decisão unânime.

Qualquer operação financeira é onerada por taxas de juros, expediente, correção monetária, etc., que, acrescidos ao principal, formam um todo. O devedor, ao pagar as prestações, amortiza parte do capital e dos acréscimos, e se tais pagamentos estão contabilizados, embora englobadamente, não se pode falar em receita omitida, pelo simples fato de não ter havido o desdobramento com destaque das despesas propriamente ditas. E se o financiamento se destinou a aquisição de veículos mediante alienação fiduciária, destinando-se ao ativo fixo, o valor deste ativo corresponderá ao preço global da aquisição, incluindo os acréscimos resultantes do financiamento e que o Fisco pretende rotular como despesas operacionais. O custo do bem destinado ao imobilizado engloba o preço total da coisa. Não se pode, pois, pretender que haja, nessa parte, receita sonegada, visto que os pagamentos foram efetuados e contabilizados, evidenciando a existência de numerário com origem escriturada para o atendimento da obrigação.

Proc. DRT-5 n.º 4891/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 27-5-77 — Rel. Alvaro de Sá.